

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
7/AUT-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático infantil e juvenil de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado Canal Panda**

Lisboa

17 de Novembro de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 7/AUT-TV/2009**

**Assunto:** Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático infantil e juvenil de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado *Canal Panda*

#### **I. Identificação do pedido**

A **DREAMIA – Serviços de Televisão, S. A.**, requereu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 6 de Outubro de 2009, autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático infantil e juvenil de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura denominado *Canal Panda*.

#### **II. Instrução dos processos de candidatura**

No exercício das atribuições e competências cometidas à Entidade Reguladora, por efeito da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, doravante designada por Lei da Televisão, com a alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em Anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e com a Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, que estabelece os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos pedidos de autorização para o exercício da actividade de televisão, foram desenvolvidas as diligências necessárias à correcta instrução do processo.

### III. Requisitos legais para a concessão de autorizações

De acordo com o n.º 4 do artigo 18.º da Lei da Televisão, a concessão de autorização para acesso à actividade de televisão supõe a conformidade dos operadores e respectivos projectos às obrigações legais aplicáveis.

A regularização da situação contributiva do requerente, nos domínios tributário e da segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projecto, esta última da competência do ICP-Anacom, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, verificando-se, no presente processo, a conformidade do candidato com as exigências legais.

### IV. Análise do processo de candidatura *Canal Panda*

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, por remissão do n.º 4 do artigo 17.º da Lei da Televisão, os seguintes documentos:

- Memória justificativa do pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático infantil e juvenil de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado **Canal Panda**, que tem por objecto a difusão de conteúdos dedicados às crianças dos três aos sete anos de idade, o qual tem como objectivo, de acordo com o requerente, o “[r]eposicionamento do “Canal Panda” [actualmente produzido em Espanha, pela Iberian Program Services C.V.] movendo ligeiramente o target para crianças em idades pré-escolar (dos 3 aos 7 anos), e conseguindo assim aproveitar o impacto e reconhecimento que a marca tem nas crianças mais novas.”, deste modo contemplando na sua oferta um programa televisivo infantil produzido em Portugal, direccionado e específico para esta faixa etária, sendo que, acrescenta, “[a] par da informação, as temáticas infantil e de cinema e séries, são as duas temáticas de maior interesse do (...) público espectador de televisão paga”, quando é certo que a televisão temática é “o estádio

*mais recente da evolução da televisão” e existem condições “para que um serviço de programas televisivos deste tipo possa ser contratado, produzido e emitido em Portugal”;*

- Declaração comprovativa da conformidade da titularidade do requerente e do projecto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do cumprimento dos requisitos dos operadores e das restrições ao exercício da actividade de televisão;
- Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão e demonstração da viabilidade económica do projecto;
- Projecto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar, para o serviço de programas;
- Descrição do quadro de recursos humanos, com uma equipa de 5 pessoas, integrando 1 Director de Canal, cujo curriculum juntou (Anexo VIII); 1 Assistente de programação; 1 Controller; 1 responsável comercial e de marketing; 1 Produtor executivo;
- Descrição da actividade que pretende desenvolver, incluindo:
  - i) o estatuto editorial, contendo a orientação e os objectivos do serviço de programas *Canal Panda*, apresentado como um canal temático infantil e disponibilizando um modelo de programação centrado em conteúdos vocacionados para faixas etárias infantis específicas - entre os três e os sete anos de idade; o requerente expressa ainda o compromisso de respeitar os direitos dos espectadores, conforme disposto no n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Televisão, devendo o estatuto editorial ser confirmado pelo director responsável pela orientação e supervisão das emissões e depositado na ERC, nos termos conjugados dos artigos 35º, nº 1, e 36º, nºs 1 e 2, da referida lei;
  - ii) o horário de emissão: o *Canal Panda* emitirá 19 horas e meia diárias, das 05:00 horas às 00:30 horas;
  - iii) as linhas gerais da programação (grelhas – tipo, Anexo IV);
  - iv) a designação a adoptar para o serviço de programas: *Canal Panda*;

- Certidão do Registo Comercial e Cópia dos Estatutos do requerente (Anexos I e II);
- Documento comprovativo de que o requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade (Anexo III);
- Comprovativos da regularidade da situação fiscal do requerente e perante a Segurança Social (Anexos VI e VII – autorizações para consulta);
- Título comprovativo do acesso à rede, emitido pela ZON TV CABO PORTUGAL, S.A. (Anexos V);

#### **V. Estudo económico e financeiro do projecto**

Solicitada a análise do estudo que acompanha o presente processo a uma consultora externa, junta-se o competente relatório, efectuado com base na seguinte metodologia:

- Caracterização sumária do mercado de televisão por cabo e do mercado publicitário;
- Identificação dos serviços comparáveis e análise de performance operacional e financeira;
- Análise qualitativa de pontos fortes e riscos associados ao *Canal Panda*;
- Avaliação da credibilidade das projecções económicas e financeiras e análise da sustentabilidade e rendibilidade dos serviços de programas em análise.

A análise conclui que existem vantagens:

- Serviço de programas com enorme potencial, uma vez que o serviço de programas de *pay tv* em quarto lugar no share de audiência e investimentos publicitários tem temática infantil;
- Existência de 11 serviços de programas de *pay tv* com temática infantil, o que sugere espaço de mercado para serviços de programas com este tipo de conteúdos, sendo que este serviço substituirá o actual *Canal Panda*, mantendo a sua denominação;

- Serviço de programas que será produzido pela DREAMIA – Serviços de Televisão, S. A., uma joint venture da Iberian Program Services e a Zon Lusomundo, que será responsável em Portugal pela produção de outros serviços de programas;
- Estrutura de programação pouco onerosa, com reduzidas necessidades de produção ou apresentadores;
- Potencial de partilha de infra-estruturas e custos operacionais numa lógica multi-canal;

E riscos:

- Competição de captação de audiência com os restantes 11 serviços de programas infantis;
- Condições de mercado adversas, que poderão afectar as receitas do canal, nomeadamente no que diz respeito às receitas de distribuição e publicidade;
- Dependência do operador de distribuição de televisão por subscrição Zon;
- Alterações dos hábitos de consumo, sem resposta atempada do canal, poderão levar a quebra das audiências e conseqüente quebra das receitas publicitárias.

Nos termos do estudo acima citado, o Conselho Regulador, com base nos elementos constantes no processo, conclui que o projecto possui viabilidade económica, assegurada por um *free cash flow* positivo a partir do primeiro ano de projecções e pela partilha de infra-estruturas e de custos operacionais numa lógica multi-canal.

## **VI. Designação adoptada para o serviço de programas *Canal Panda***

Com o pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura denominado ***Canal Panda***, e tendo em conta que a marca já existe e é conhecida no mercado português, veio o requerente informar: (i) a **DREAMIA – Serviços de Televisão, S. A.**, nasce de uma joint-venture criada pela Iberian Program Services C.V. e a ZON Lusomundo Audiovisuais, S.A.; (ii) esta entidade surge, assim,

para disponibilizar em Portugal um conjunto de canais temáticos, nos quais se integra o serviço de programas *Hollywood*, até à data produzido em Espanha pela Iberian Program Services C.V.; (iii) pelo que, no âmbito da joint-venture criada, foi concedida ao requerente pela Iberian Program Services C.V. a exploração da marca *Canal Panda*, tendo por objectivo o reforço da posição do ora requerente na temática infantil.

### **VII. Linhas gerais da programação**

O serviço de programas *Canal Panda* prevê uma programação dedicada a crianças entre os três e os sete anos de idade que assenta na exibição aproximada de 70% de conteúdos de animação e 30% de conteúdos vários (produção In-House, reportagens sobre estreias, dicas para as crianças sobre vários temas, etc.); a programação para as crianças, que se pretende educativa, seguirá “[t]emas baseados em motricidade, música, cores, formas e entretenimento em geral, vocacionados para o desenvolvimento das crianças destas idades e fomentando a aprendizagem e a apreensão dos modelos sociais adequados” e, paralelamente, serão emitidas reportagens e conteúdos para os pais, como dicas sobre alimentação, psicologia infantil, saúde, entre outras.

É ainda referido pelo requerente que os horários de programação serão adaptados às rotinas diárias das crianças que são o público-alvo deste serviço de programas.

A programação será preferencialmente falada ou dobrada em língua portuguesa, prevendo o requerente um objectivo de 60% de conteúdos europeus e 40% de conteúdos não europeus (Japão e EUA); é ainda expresso por este o compromisso de respeitar, quanto à transmissão da programação, o regime legal aplicável.

### **VIII. Parecer sobre as condições técnicas**

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, a ERC solicitou ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações, a verificação das condições técnicas da candidatura, tendo recolhido parecer favorável, em 17 de Novembro de 2009.

## **IX. Deliberação**

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, autorizar a actividade de televisão através do serviço de programas temático infantil e juvenil de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *Canal Panda*, a qual foi requerida pela DREAMIA – Serviços de Televisão, S. A.

A DREAMIA – Serviços de Televisão, S. A., fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial, nos termos referidos sob o ponto 4.i).

Procede-se oficiosamente ao registo do serviço de programas televisivo *Canal Panda* junto da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora.

Lisboa, 17 de Novembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira